Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Publicado
Nº 991 FL 03
DATA: 30/06/1998
ÓRGÃO: Sub. mineiro

Lei N.º 474/98

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu JOÃO DIRCEU NAZZARI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ao Pessoal do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul aplicam-se os Planos de Carreira instituídos pela presente Lei, estabelecido de acordo com fundamentos da Lei Federal 9424/96, em especial seus artigos 9º e 10º.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I. Por Pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais Órgãos de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, assim como, as que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições desta Lei;
II. Por professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docente;
III. Por atividades de magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

Art. 3º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I. Pessoal Docente:
II. Pessoal Especialista de Educação.

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes;

§ 2º - Pertence ao Pessoal Especialista de Educação, o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;

§ 3º - A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimentos efetivo, tendo como princípios básicos:

I. A qualificação profissional, representada por:

a) qualidades profissionais;
b) formação adequada;
c) atualização e aperfeiçoamento constante.

II. Promoção por formação, merecimento ou antigüidade, aplicáveis aos Professores ou Especialista de Educação.

TÍTULO II
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art.4° - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo único - A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e disposições deste Plano de Carreira, ou dele decorrentes, por um dos cargos iniciais das séries de classes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério.

Art. 5°- Os cargos do Magistério integram séries de classes ou classes singulares, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 6° - Para efeitos desta Lei:

I. Cargo público é o criado por lei, em quantidade definida, com denominação própria e vencimento correspondente, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades;
II. Classe é o cargo público isolado, constante de um Grupo Ocupacional, composto pelo agrupamento de atividades assemelhadas ou correlatas;
III. Série de Classes é o agrupamento de cargos da mesma denominação e atribuições, de diferentes níveis e padrões de vencimento ou remuneração;
IV. Grupo Ocupacional é o conjunto de Classes ou Série de Classes, cujas atividades são correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou o ramo de conhecimento, aplicados ao seu desempenho;
V. Carreira é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do Pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturado de forma progressiva de ascenção funcional.
VI. Quadro de Pessoal e o conjunto de diversos Grupos Ocupacionais.

Art. 7°- A estruturação da carreira do Magistério compreende dois cargos distintos:

I. Professor;
II. Especialista de Educação.

Parágrafo único - o conjunto de ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõem um grupo ocupacional.

Art. 8º- Os cargos de Professor ou Especialista de Educação são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

I. CLASSE A - Integrada pelos professores com formação mínima de 2º Grau, habilitação específica em Magistério;
II. CLASSE B - Integrada pelos professores que além da habilitação mínima específica de 2º Grau, em Magistério, tenham cursado estudos adicionais, devidamente reconhecidos;
III. CLASSE C - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por Licenciatura de 1º Grau;
IV. CLASSE D - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior , ao nível de graduação com duração plena;
V. CLASSE E - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior com especialização (Lato-Senso);

Art. 9º - Cada classe é composta de doze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe os demais correspondem aos avanços diagonais previsto nesta Lei.

Art. 10º - As atribuições e características a cada classe estão especificados nos anexos desta Lei.

Parágrafo único - As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, símbolo, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Art. 11 - A estruturação do Quadro do Magistério obedecerá o Plano de Carreira, constantes nos Anexos I e I-A.

Art. 12 - A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e prova de títulos e satisfeitas as normas legais e disposições do Estatuto dos Servidores Municipais do Município de Rio Brando do Sul ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes do Plano de Carreira – Anexos I e I-A;

§ 1º - Os professores aprovados em concurso, serão enquadrados no nível de classe 1 (um), conforme sua habilitação;

§ 2º- Somente após cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a níveis de elevação seguintes.

CAPÍTULO II
DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE REMUNERAÇÃO

Art. 13 - O Quadro Próprio do Magistério compõem-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I. Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constante do Anexo II;

II. Grupo ocupacional dos Especialistas de Educação, com as características e especificações constantes do Anexo II-A;

Art. 14 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste Plano, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 15 - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do Sistema Educacional e Cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades naturezas do serviço.

Art. 16 - O Plano de Remuneração do Pessoal do Magistério obedecerá ao Plano de Carreira, constante dos Anexo I e I-A, respeitados os seguintes critérios:

I. o vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao valor de R$ 196,65 (cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos);
II. vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 14,4% (quatorze inteiros e quatro décimos por cento);
III. vencimento inicial da CLASSE C corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 14,4% (quatorze inteiros e quatro décimos por cento);
IV. encimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 14,4% (quatorze inteiros e quatro décimos por cento);
V. vencimento inicial da CLASSE E corresponderá ao valor inicial da CLASSE D, acrescido de 14,4% (quatorze inteiros e quatro décimos por cento).

Art. 17 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I. por Vencimento Inicial, aquele, estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente a referência 01 (um);
II. por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor;
III. por Referência, cada nível de elevação de 01 (um) a 12 (doze) dentro de cada classe, e que representam os avanços diagonais de progressão funcional.

Art. 18 - As funções gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, se agrupam em quatro categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Professor ou Especialista de Educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais:

I. FG-M1- 40% (quarenta por cento);
II. FG-M2 - 30% (trinta por cento);
III. FG-M3 - 25% (vinte e cinco por cento);
IV. FG-M4 - 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO

Art. 19 - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor ou Especialista de Educação, dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

Art. 20 - Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no Art. 8º, desta Lei.

§ 1º - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor ou Especialista de Educação, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º - O professor ou Especialista de Educação promovido ocupará na classe superior, mantendo a referência correspondente a que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

§ 3º - A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época, e vigorará a contar do mês subseqüente aquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua habilitação, endereçado ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração para os procedimentos legais.

Art. 21 - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 9º, mediante o acréscimo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), não cumulativo, ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 22 - A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de Professor ou Especialista de Educação, e por antigüidade.

§ 1º - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 2º - A análise da vida funcional do Professor e Especialista de Educação será feita por uma comissão de cinco pessoas, entre Professores e Especialistas de Educação escolhidos no Estabelecimento de Ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - A avaliação para promoção diagonal será realizada de dois em dois anos e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 70 (setenta) créditos.

§ 4º - O Professor ou Especialista de Educação somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada dois anos.

§ 5º - A promoção por antigüidade dar-se-á a cada triênio de efetivo tempo de serviço na classe e na referência, desde que não promovido por merecimento.

Art. 23 - Não poderá ser promovido o Professor ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 – A jornada de trabalho na carreira do magistério será de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 25- A jornada de trabalho terá sua composição da seguinte forma:

a) 80 % (oitenta por cento) horas aula ;
b) 20 % (vinte por cento) horas atividades .

§ 1° - Hora aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência;

§ 2° - Hora-atividade é o período dedicado, pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para :

I. planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
II. colaborar com a administração da escola;
III. participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
IV. aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§3° - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.

§ 4° - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aulas e horas-atividades.

§ 5° - Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 26- A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 2° do art. 25, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 27 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares terão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

Parágrafo único – As férias serão concedidas nos períodos de recesso, obedecido o interesse da escola.

Art. 28– Aos integrantes do Magistério, cuja atuação não seja na regência de classe nas unidades escolares, terão férias de 30 (trinta) dias anuais.

Art. 29 – Aplica-se no que couber, o disposto no Cap. IV do Título II do Estatuto dos Servidores do Município de Rio Branco do Sul.

CAPÍTULO VI
DAS GRATIFICAÇÕES DO MAGISTÉRIO

Art. 30 - Conceder-se-á gratificação ao Professor e ao Especialista de Educação:

I. Gratificação de Regência de Classe – pela regência de Classe;
II. Gratificação Especial – pela docência em classes de Educação Especial;
III. Função Gratificada – pelo exercício de função de Direção de Escola, Vice Direção de Escola e Assessoria Pedagógica, conforme definidos no Anexo III.

Parágrafo único – As gratificações previstas neste artigo serão transitórias e vigorarão enquanto o professor exercer a atividade específica, não sendo incorporadas aos vencimentos.

Art. 31 – Pelo exercício da regência de classe perceberá o professor gratificação de 20% (vinte por cento) calculada sobre o vencimento inicial da Classe PD/A-I – Referência 1.

Art. 32 – Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Ensino Especial), perceberá o professor, Gratificação Especial, correspondente a 50% (cinqüenta por cento), de seu vencimento básico.

Parágrafo único - Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Ensino Especial o professor que possuir habilitação específica nesta área.

Art. 33- Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando eleito para o exercício de função de Diretor, com 08 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação.

Parágrafo único - O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34 - O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à Entidade de Classe.

Art. 35- Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em extinção.

§ 1°- O Município assegurará prazo de cinco anos para que os docentes já em exercício na carreira do magistério, obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes;

§ 2° - Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão automaticamente enquadrados nos dispositivos deste Lei.

Art. 36 - Os profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), observadas as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do Art. 8°.

§ 1°- O Chefe do Executivo baixará decreto, até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, regulamentando e estabelecendo normas que objetivem a regularização dos enquadramentos de que trata o presente artigo..

§ 2° - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

I. representantes da administração pública;
II. professores indicados pela categoria.

Art. 37 - Para efeito da primeira promoção considerar-se-ão todos os títulos anteriores à data da vigência da presente Lei.

Art. 38 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei, em especial normas reguladoras de transição entre a situação anterior e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, ora instituído.

Parágrafo único – A Tabela de Salários do Quadro de Transição é a estabelecida no Anexo VI, parte integrante desta Lei.

Art. 39 - Para fiel implantação do Quadro de Pessoal Especialista de Educação previsto nesta Lei, ficam criadas Gratificações, símbolos FG-M, constantes do Anexo III.

Art. 40 – A Função Gratificada de Diretor de Escola terá faixas de classificação de acordo com a quantidade de alunos regularmente matriculados em cada unidade escolar, e será criada mediante Lei:

I – FG-M1 – unidades escolares com mais de 500 alunos – Escola de Grande Porte;
II – FG-M2 – unidades escolares com 250 até 499 alunos – Escola de Médio Porte;
III – FG-M3 – unidades escolares com mais de 100 até de 249 alunos – Escola de Pequeno Porte.

§ 1° – A Função Gratificada – FG-M4 – de Vice-Diretor será atribuída somente às Escolas de Grande Porte.

§ 2° – As Unidades Escolares de Educação Especial terão tratamento diferenciado na fixação das Funções Gratificadas.

Art. 41 – Ficam extintas as Funções Gratificadas e Gratificações com outras denominações, do Quadro do Magistério, criadas por atos anteriores à presente Lei, excetuando-se as previstas neste diploma legal.

Art. 42 - Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, I-A, II, II-A, III, IV, V, V-A, e VI.

Art. 43 - O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores ou Especialistas de Educação em exercício no Magistério Municipal, será feito "ex-officio", por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 44 - O Município aplicará, no mínimo, 60 % (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público.

§ 1º - O Município não contabilizará no percentual previsto neste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos;

§ 2º - Uma parcela equivalente a até 5% (cinco por cento) dos recursos totais de que trata o caput deste artigo será utilizada, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos;

Art. 45 – A cessão para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver legislação específica referente ao assunto;

Art. 46 – O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 47 – Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se o contido no Estatuto dos Servidores do Município de Rio Branco do Sul.

Art. 48 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná em 26 de junho de 1998.

JOÃO DIRCEU NAZZARI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO

Plano de Carreira

Grupo Ocupacional - Pessoal Docente - PD

ÁREA DE ATUAÇÃO	SIMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÉRIE DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	REFERÊNCIAS
Ensino Regular 1ª à 4ª Série do Ensino Fundamental e Educação Especial	PD/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	CLASSE A	I	DE 01 à 12
	PD/B-II	Professor com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	CLASSE B	II	DE 01 à 12
	PD/C-III	Professor com Licenciatura Curta Duração	CLASSE C	III	DE 01 à 12
	PD/D-IV	Professor com Licenciatura Graduação Plena	CLASSE D	IV	DE 01 à 12
	PD/E-V	Professor com Especialização (Lato - Senso)	CLASSE E	V	DE 01 à 12

ANEXO I-A

QUADRO DO MAGISTÉRIO

Plano de Carreira

Grupo Ocupacional - Especialista da Educação - PEE

ÁREA DE ATUAÇÃO	SIMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÉRIE DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	REFERÊNCIAS
Ensino Regular 1ª à 4ª Série do Ensino Fundamental e Educação Especial	PEE/C-III	Professor com Licenciatura Curta Duração	CLASSE C	III	DE 01 à 12
	PEE/D-IV	Professor com Licenciatura Graduação Plena	CLASSE D	IV	DE 01 à 12
	PEE/E-V	Professor com Especialização (Lato - Senso)	CLASSE E	V	DE 01 à 12

ANEXO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO

Características e Especificações

Grupo Ocupacional - Pessoal Docente - PD

ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIE DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	SIMBOLO	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEL DE FORMAÇÃO
Ensino Regular 1ª à 4ª Série do Ensino Fundamental e Educação Especial	A	I	PD/A-I	A1 à A12	20 Horas	Classes B;C;D;E.	Curso 2ºGrau de formação p/ Magistério
	B	II	PD/B-II	B1 à B12	20 Horas	Classes C;D;E.	Curso 2º Grau de formação p/ Magistério e Estudos Adicionais
	C	III	PD/C-III	C1 à C12	20 Horas	Classes D;E.	Curso Superior com Licenciatura Curta
	D	IV	PD/D-IV	D1 à D12	20 Horas	Classe E.	Curso Superior com Licenciatura Graduação Plena
	E	V	PD/E-V	E1 à E12	20 Horas		Curso Superior com Especialização (Lato Senso)

ANEXO II-A

QUADRO DO MAGISTÉRIO

Características e Especificações

Grupo Ocupacional - Especialista da Educação - PEE

ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIE DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	SIMBOLO	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEL DE FORMAÇÃO
Ensino Regular 1ª à 4ª Série do Ensino Fundamental e Educação Especial	C	III	PEE/C-III	C1 à C12	20 Horas	CLASSES D;E.	Curso Superior Específico com Licenciatura Curta
	D	IV	PEE/D-IV	D1 à D12	20 Horas	CLASSE E.	Curso Superior Específico com Licenciatura Graduação Plena
	E	V	PEE/E-V	E1 à E12	20 Horas		Curso Superior Específico com Especialização (Lato-Senso)

ANEXO III

QUADRO DO MAGISTÉRIO

Funções Gratificadas do Magistério

Denominação da Função Gratificada		Símbolo	Quantidade de Funções Gratificadas
	Unidades Escolares de Grande Porte		
Diretor de Escola	E.M. Prof. Octávio Furquim	FG-M1	1
Vice-Diretor	E.M. Prof. Octávio Furquim	FG-M4	1
Diretor de Escola	E.M. Maria da Luz Christo Lima	FG-M1	1
Vice-Diretor	E.M. Maria da Luz Christo Lima	FG-M4	1
	Unidades Escolares de Médio Porte		
Diretor de Escola	E.M. Victor de Oliveira Franco	FG-M2	1
Diretor de Escola	E.R.M. Nilce Faria Elias	FG-M2	1
Diretor de Escola	E.R.M. São João Batista	FG-M2	1
Diretor de Escola	E.R.M. Maria Elisa Cruz	FG-M2	1
	Unidades Escolares de Pequeno Porte		
Diretor de Escola	E.M. Vovó Brasília	FG-M3	1
Diretor de Escola	E.R.M. Benjamin Constant	FG-M3	1
Diretor de Escola	E.M. Prof. José Ribeiro de Cristo	FG-M3	1
Diretor de Escola	E.M. São Francisco de Assis	FG-M3	1
	Unidade Escolar de Educação Especial		
Diretor de Escola	Escola Especial Maria Aideé	FG-M1	1
Vice-Diretor	Escola Especial Maria Aideé	FG-M4	1
Assessoria Pedagógica	Assessor Técnico Pedagógico	FG-M2	1
Assessoria Pedagógica	Orientador Educacional	FG-M2	1
Assessoria Pedagógica	Supervisor de Ensino	FG-M2	1
Assessoria Pedagógica	Professor de Educação Especial	FG-M3	1
Total de Funções Gratificadas			**18**

ANEXO IV

QUADRO DO MAGISTÉRIO

Critérios para Promoção por Merecimento

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS / DURAÇÃO (em horas)	CRÉDITOS
Curso de Aperfeiçoamento. Treinamento. Atualizações relativas à àrea de atuação promovidas por órgãos ofociais. Obs. Deverá ser apresentado Certificado p/ comprovação.	10 à 15	02
	16 à 30	05
	31 à 50	10
	51 à 100	20
	101 à 150	30
	151 à 200	40
	201 à 250	50
	251 à 300	60
	301 à 350	70
	351 à 400	80
Curso de Especialização relativo a área de atuação.	Duração acima de 360 horas	120
Curso Superior	Não relacionado à educação	50
Curso Superior (Nova Habilitação)	Licenciatura não aproveitada para promoção vertical	40
Dedicação Profossional (Assiduidade)	Para cada ano de serviço comprovada frequência - 100 %	10
	frequência - 95 %	05
Produtividade	Desempenho da Escola	20
Exercício de Funções	Membro da Banca Examinadora	02
	Direção de Escola por ano de desempenho	10
	Função gratificada por ano de desempenho	10
	Por ano de efetivo exercício em sala de aula	10
Publicações e Trabalhos	Por artigo publicado na àrea especifica de sua atuação em revista específica ou técnica.	10
	Por artigo publicado em jornal relacionado à àrea de atuação.	01
	Autoria de livro didático publicado	30
	Trabalho apresentado em seminário ou congresso	05

ANEXO V

QUADRO DO MAGISTÉRIO

TABELA DE SALÁRIOS

GRUPO OCUPACIONAL - PESSOAL DOCENTE - PD

	R	E	F	E	R	Ê	N	C	I	A	S	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Símbolo	Vencimento	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
Nível	Inicial	2,5	5	7,5	10	12,5	15	17,5	20	22,5	25	27,5
PD/A-I	**196,65**	201,57	206,48	211,40	216,32	221,23	226,14	231,06	235,98	240,90	245,81	250,73
PD/B-II	**224,97**	230,59	236,22	241,84	247,47	253,09	258,72	264,34	269,96	275,59	281,21	286,84
PD/C-III	**257,37**	263,80	270,24	276,67	283,11	289,54	295,98	302,41	308,84	315,28	321,71	328,15
PD/D-IV	**294,43**	301,79	309,15	316,51	323,87	331,23	338,59	345,96	353,32	360,68	368,04	375,40
PD/E-V	**336,83**	345,25	353,67	362,09	370,51	378,93	387,35	395,78	404,20	412,62	421,04	429,46

ANEXO V-A

QUADRO DO MAGISTÉRIO

TABELA DE SALÁRIOS

GRUPO OCUPACIONAL - ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO - PEE

	R	E	F	E	R	E	N	C	I	A	S	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Símbolo	Vencimento	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
Nível	Inicial	2,5	5	7,5	10	12,5	15	17,5	20	22,5	25	27,5
PEE/C-III	**257,37**	263,80	270,24	276,67	283,11	289,54	295,98	302,41	308,84	315,28	321,71	328,15
PEE/D-IV	**294,43**	301,79	309,15	316,51	323,87	331,23	338,59	345,96	353,32	360,68	368,04	375,40
PEE/E-V	**336,83**	345,25	353,67	362,09	370,51	378,93	387,35	395,78	404,20	412,62	421,04	429,46

ANEXO VI

QUADRO DO MAGISTÉRIO

Quadro de Transição

Tabela de Salários do Quadro em Extinção

Existências Jun.98	Salário (x) Quantidade
0	-
0	-
0	-
5	1.281,42
15	3.255,45
18	3.972,96
39	8.509,83

Existências Jun.98	Salário (x) Quantidade
0	-
0	-
4	891,24
6	1.361,04
17	3.929,55
5	1.178,28
10	2.390,30
2	491,16
0	-
0	-
0	-
0	-
2	548,72
46	10.790,29

	R	E	F	E	R	E	N	C	I	A	S	
Símbolo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
	Vencimento	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
Nível	Inicial	2,5	5	7,5	10	12,5	15	17,5	20	22,5	25	27,5
PRA-01	**196,65**	201,57	206,48	211,40	216,32	221,23	226,15	231,06	235,98	240,90	245,81	250,73
PRA-02	**207,64**	212,83	218,02	223,21	228,40	233,60	238,79	243,98	249,17	254,36	259,55	264,74
PRA-03	**210,26**	215,52	220,77	226,03	231,29	236,54	214,80	247,06	252,31	257,57	262,83	268,08
PRA-04	**213,57**	218,91	223,68	229,59	234,93	240,27	244,95	250,94	256,28	261,62	266,96	272,30
PRA-05	**217,03**	222,46	227,88	233,31	238,73	244,16	249,58	255,01	260,44	265,86	271,29	276,71
PRA-06	**220,72**	226,24	231,25	237,27	242,79	248,31	253,83	259,35	264,86	270,38	275,90	281,41
PRB-01	**215,41**	220,79	226,18	231,57	236,95	242,34	247,72	253,11	258,49	263,88	269,26	274,65
PRB-02	**219,00**	224,48	229,95	235,43	240,90	246,38	251,85	257,33	262,80	268,28	273,75	279,23
PRB-03	**222,81**	228,38	233,95	239,52	245,09	250,66	256,23	261,80	267,37	272,94	278,51	284,08
PRB-04	**226,84**	232,51	238,18	243,85	249,52	255,20	260,87	266,54	272,20	277,86	283,55	289,22
PRB-05	**231,15**	236,96	242,71	248,49	254,27	260,04	265,82	271,60	277,38	283,16	288,94	294,72
PRB-06	**235,65**	241,54	247,43	253,32	259,22	265,11	270,99	276,89	282,78	288,67	294,56	300,45
PRB-07	**239,03**	245,01	250,98	256,96	262,93	268,91	274,88	280,86	286,84	292,81	298,79	304,76
PRB-08	**246,68**	251,72	257,86	263,99	270,14	276,28	282,42	288,56	294,70	300,84	306,98	313,11
PRB-09	**249,44**	255,68	261,91	268,15	274,38	280,62	286,86	293,09	299,33	305,56	311,80	318,04
PRB-10	**256,70**	263,12	269,54	275,95	282,37	288,79	295,21	301,62	308,04	314,46	320,88	327,29
PRB-11	**262,76**	269,33	275,90	282,47	289,04	295,61	302,17	308,74	315,31	321,88	328,45	335,02
PRB-12	**267,57**	274,26	280,95	287,64	294,33	301,02	307,71	314,40	321,08	327,77	334,46	341,15
PRB-13	**274,36**	281,22	288,08	294,94	301,80	308,66	315,51	322,38	329,23	336,09	342,95	349,81

ANEXO VI

QUADRO DO MAGISTERIO

Quadro de Transição
Tabela de Salários do Quadro em Extinção

Existências Jun.98	Salário (x) Quantidade
0	-
0	-
7	1.740,06
20	5.083,60
29	7.543,19
18	4.794,66
19	5.187,57
24	6.721,44
11	3.162,94
14	4.136,16
2	607,70
11	3.419,57
4	1.293,92
159	43.690,81

	R	E	F	E	R	E	N	C	I	A	S	
Símbolo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Nível	Vencimento Inicial	% 2,5	% 5	% 7,5	% 10	% 12,5	% 15	% 17,5	% 20	% 22,5	% 25	% 27,5
PRC-01	**238,54**	244,50	250,47	256,43	262,39	268,36	274,32	280,28	286,25	292,21	298,18	304,14
PRC-02	**243,33**	249,41	255,50	261,58	267,66	273,75	279,83	285,91	291,99	298,08	304,16	310,25
PRC-03	**248,58**	254,79	261,00	267,22	273,44	279,65	285,87	292,08	298,30	304,51	310,73	316,94
PRC-04	**254,18**	260,53	266,89	273,24	279,60	285,95	292,31	298,66	305,02	311,37	317,73	324,08
PRC-05	**260,11**	266,61	273,12	279,62	286,12	292,62	299,13	305,63	312,13	318,63	325,14	331,64
PRC-06	**266,37**	273,03	279,69	286,35	293,00	299,67	306,33	312,98	319,64	326,30	332,96	339,61
PRC-07	**273,03**	279,86	286,68	293,51	300,33	307,16	313,98	320,81	327,64	334,46	341,29	348,11
PRC-08	**280,06**	287,06	294,06	301,06	308,07	315,08	322,07	329,07	336,07	343,07	350,08	357,08
PRC-09	**287,54**	294,73	301,92	309,11	316,29	323,48	330,67	337,86	345,05	352,24	359,43	366,61
PRC-10	**295,44**	302,83	310,21	317,59	324,98	332,37	339,76	347,14	354,53	361,91	369,30	376,67
PRC-11	**303,85**	311,45	319,04	326,64	334,24	341,83	349,43	357,02	364,62	372,22	379,81	387,41
PRC-12	**310,87**	318,64	326,41	334,19	341,96	349,73	357,50	365,27	373,04	380,82	388,59	396,36
PRC-13	**323,48**	331,57	339,65	347,74	355,83	363,92	372,00	380,09	388,18	396,26	404,35	412,44

0	-
0	-
1	259,53
5	1.328,90
2	544,78
2	555,44
3	855,30
0	-
2	602,44
0	-
2	638,70
0	-
0	-
17	4.785,09

PRD-01	**246,60**	252,77	258,93	265,10	271,26	277,43	283,59	289,76	295,92	302,09	308,25	314,42
PRD-02	**253,63**	259,97	266,31	272,65	278,99	285,33	291,67	298,02	304,36	310,70	317,04	323,38
PRD-03	**259,53**	266,02	272,51	278,99	285,48	291,97	298,46	304,95	311,44	317,92	324,41	330,90
PRD-04	**265,78**	272,78	279,07	285,71	292,36	299,00	305,65	312,29	318,94	325,58	332,23	338,87
PRD-05	**272,39**	279,20	286,01	292,82	299,63	306,44	313,25	320,06	326,87	333,68	340,49	347,30
PRD-06	**277,22**	284,15	291,08	298,01	304,94	311,87	318,80	325,73	332,66	339,59	346,53	353,46
PRD-07	**285,10**	292,23	299,36	306,48	313,61	320,74	327,87	334,99	342,12	349,25	356,38	363,50
PRD-08	**292,91**	300,23	307,56	314,88	322,20	329,52	336,85	344,17	351,49	358,81	366,14	373,46
PRD-09	**301,22**	308,75	316,28	323,81	331,34	338,87	346,40	353,93	361,46	368,99	376,53	384,05
PRD-10	**310,03**	317,78	325,53	333,28	341,03	348,78	356,53	364,29	372,04	379,79	387,54	395,29
PRD-11	**319,35**	327,33	335,32	343,30	351,29	359,27	367,25	375,24	383,22	391,20	399,19	407,17
PRD-12	**330,19**	338,44	346,70	354,95	363,21	371,46	379,72	387,97	396,23	404,48	412,74	420,99
PRD-13	**340,50**	349,01	357,53	366,04	374,55	383,06	391,58	400,09	408,60	417,11	425,63	434,14